

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 176/2023

AUTORIA: Ver. Rosinaldo Bual

EMENTA: Dispõe sobre normas e procedimentos para inclusão de criança com deficiência auditiva nas escolas da rede pública e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei que dispõe sobre normas e procedimentos para inclusão da criança com deficiência auditiva nas escolas da rede pública e dá outras providências. Inconstitucionalidade e Ilegalidade verificada. Art. 2º da CF/88.

O Projeto de Lei dispõe sobre normas e procedimentos para inclusão de crianças com deficiência auditiva nas escolas da rede pública e dá outras providências.

Prevê a inclusão da criança com deficiência auditiva nas escolas da rede pública municipal dar-se-á em observância às normas e aos procedimentos estatuídos na Lei.

De acordo com o projeto, será dada prioridade à contratação de profissional intérprete com comprovado conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras), o qual deverá ser lotado nas escolas públicas municipais onde exista, pelo menos, um aluno com deficiência auditiva em cada sala de aula.

Informa que o Poder Público Municipal deverá ofertar cursos para capacitar professores da rede pública municipal, destacando aspectos importantes da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Língua Brasileira de Sinais.

Dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei no que couber.

Por fim, afirma que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, I, da LOMAN, eis que é de interesse local a inclusão de crianças com deficiência auditiva nas escolas da rede pública.

No entanto, verifica-se que, infelizmente, o projeto impõe uma obrigação ao Poder Executivo, mais precisamente à sua Secretaria Municipal de Educação, ao prever que o Poder Público Municipal deverá ofertar cursos para capacitar professores da rede pública municipal.

Assim, conforme o analisado, a proposta afronta ao Princípio da Harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desse modo, após a detida análise, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja desfavorável ao presente Projeto de Lei, por não estar em consonância aos ditames constitucionais brasileiros.

Manaus, 14 de junho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.042808
Data 16/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.042808

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 16/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 176/2023

AUTORIA: Ver. Rosinaldo Bual

EMENTA: Dispõe sobre normas e procedimentos para inclusão de criança com deficiência auditiva nas escolas da rede pública e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de junho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.042808
Data 16/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.042808

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 16/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

